



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

C preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 2:044 — Promulga os meios de luta contra a tuberculose.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 13:229 — Determina que o transporte de sacos postais em regiões insuficientemente servidas pelo caminho de ferro ou por carreiras de autocarros de serviço público seja feito, sempre que possível, em automóveis ligeiros.

Portaria n.º 13:230 — Aprova as regras do ar aplicáveis a todas as aeronaves de matrícula nacional ou estrangeira que operem dentro dos limites do território português.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2:044

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

A luta contra a tuberculose abrange a acção profiláctica, a terapêutica e a recuperadora.

BASE II

1. Ao Estado incumbe:

a) Orientar, coordenar e fiscalizar os meios de luta contra a tuberculose;

b) Estimular e favorecer as iniciativas particulares que contribuam para o exercício das actividades enunciadas na base I, autorizando e auxiliando a criação e manutenção dos estabelecimentos e serviços respectivos;

c) Criar e manter os estabelecimentos e serviços necessários à luta contra a tuberculose a cujos encargos a iniciativa privada não possa ocorrer;

d) Definir as formas de tuberculose que devem ser incluídas na tabela das doenças de declaração obrigatória a que se refere o n.º 1 da base IX da Lei n.º 2:036, de 9 de Agosto de 1949.

2. A definição mencionada na alínea d) compete ao Ministro do Interior, sobre proposta da Direcção-Geral de Saúde.

BASE III

1. Na orientação da política de assistência social relativa à luta contra a tuberculose, funciona como órgão consultivo o Conselho Superior de Higiene e Assistência Social.

2. Para efeito do disposto nesta base, farão parte do Conselho o director-geral da Previdência e dois tisió-

logos de reconhecido mérito, escolhidos pelo Ministro do Interior de entre os que tenham revelado especial interesse pelos problemas da luta contra a tuberculose, depois de ouvida a Ordem dos Médicos.

BASE IV

1. A acção do Estado fixada na base II é exercida por intermédio do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos, que funciona na dependência do Ministério do Interior, em colaboração com os serviços de saúde, assistência e previdência.

2. A direcção do Instituto será assistida por um conselho técnico.

3. O Instituto goza de personalidade jurídica e de autonomia técnica e financeira, podendo adquirir bens e usufruir os que lhe forem atribuídos para a realização dos seus fins.

4. A alienação de bens imóveis depende de autorização do Ministro das Finanças.

BASE V

1. Ao Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos compete:

a) Promover a criação e funcionamento dos estabelecimentos destinados a exercer acção profiláctica, terapêutica e recuperadora, de harmonia com as necessidades da luta contra a tuberculose;

b) Orientar e coordenar a assistência aos tuberculosos e a acção dos estabelecimentos e serviços em que é prestada, fiscalizando o seu funcionamento;

c) Facilitar, por meio de cursos e estágios, o aperfeiçoamento do pessoal médico, de enfermagem e de serviço social;

d) Divulgar os preceitos de higiene e de profilaxia antituberculosa, orientando a respectiva propaganda e promovendo a vacinação pelo bacilo de Calmette-Guérin (B. C. G.) ou a aplicação de outros meios de imunização;

e) Promover a preparação e aquisição da vacina antituberculosa e da tuberculina e regular a respectiva distribuição;

f) Superintender na administração dos estabelecimentos e serviços sob a sua imediata dependência e naqueles que venham a ser-lhe entregues;

g) Fixar, sobre parecer do conselho técnico, as condições de funcionamento dos estabelecimentos e serviços destinados à luta contra a tuberculose e o regime de admissão dos tuberculosos nos serviços, pavilhões ou enfermarias que lhes são destinados nos hospitais gerais;

h) Dar parecer sobre a concessão de subsídios de cooperação às Misericórdias e entidades particulares que mantenham ou se proponham instalar e manter estabelecimentos ou serviços destinados à luta contra a tuberculose;

i) Cooperar com a Direcção-Geral de Saúde, o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e outros organismos, no estudo dos problemas relativos à alimentação, condições de trabalho, habitação e mais factores higiénicos, económicos ou sociais que influam na morbilidade e mortalidade pela tuberculose;

j) Fazer os exames requeridos para a admissão dos funcionários aos benefícios da assistência na tuberculose e prestar esta assistência nos termos em que os referidos funcionários a ela tiverem direito.

2. Os serviços de saúde e assistência prestarão ao Instituto o concurso que for julgado conveniente ao desempenho das suas atribuições.

BASE VI

1. Constituem receitas do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos:

a) As quotas dos sócios e os rendimentos dos bens próprios;

b) As heranças, doações, legados e donativos;

c) O produto da venda do selo de propaganda antituberculosa;

d) As diárias, pensões e importâncias a fixar como compensação total ou parcial dos gastos efectuados pelos pensionistas ou porcionistas, a cobrar destes ou das entidades responsáveis pelo internamento;

e) Os subsídios do Estado e das autarquias locais;

f) Outras receitas que forem criadas.

2. O selo de propaganda antituberculosa, que poderá ser utilizado na correspondência postal e em quaisquer documentos, facturas ou recibos, terá o valor que for fixado pelo Ministro do Interior.

BASE VII

A luta contra a tuberculose é assegurada por:

a) Centros de diagnóstico e profilaxia;

b) Dispensários;

c) Brigadas móveis;

d) Preventórios;

e) Sanatórios;

f) Centros de convalescença e de readaptação.

BASE VIII

Aos centros de diagnóstico e profilaxia, a instalar em Lisboa, Porto e Coimbra, compete:

a) Organizar o cadastro microrradiológico da população;

b) Fazer e orientar a vacinação pelo B. C. G. ou a aplicação de outros meios de imunização;

c) Fazer a propaganda dos preceitos relativos à profilaxia da tuberculose e designadamente a da vacinação;

d) Enviar aos dispensários antituberculosos da respectiva área ou, na sua falta, às delegações de saúde os indivíduos cujo exame revele lesões pulmonares de carácter evolutivo;

e) Enviar aos serviços da respectiva especialidade os indivíduos cujo exame radiográfico revele doenças que não tenham o carácter das referidas na alínea anterior;

f) Colaborar com os dispensários, brigadas móveis e serviços de saúde, assistência e previdência em tudo que respeite à luta antituberculosa.

BASE IX

1. Aos dispensários compete:

a) Examinar os suspeitos, as crianças ou quaisquer outras pessoas que convivam com tuberculosos ou exerçam profissão que acuse grande morbilidade tuberculosa;

b) Organizar o cadastro radiológico;

c) Divulgar, por meio de cursos, conferências, folhetos e cartazes, os preceitos relativos à profilaxia da tuberculose;

d) Sugerir as providências a adoptar com as crianças em perigo de contágio;

e) Solicitar dos serviços veterinários oficiais a inspecção dos animais suspeitos de tuberculose;

f) Propor a admissão dos doentes que devam ser internados, indicando o estabelecimento adequado;

g) Observar e tratar os doentes que não necessitem de internamento ou aguardem vaga nos estabelecimentos adequados;

h) Vigiar os doentes que tenham tido alta;

i) Prestar, em regime ambulatorio ou domiciliário, a assistência a que os funcionários tenham direito;

j) Promover a assistência moral aos doentes, facultando a sua prestação por entidades particulares, na falta de agentes do serviço social.

2. Os dispensários antituberculosos poderão funcionar como secções de dispensários polivalentes.

3. Na dependência dos dispensários principais, poderão funcionar postos rurais e secções de dispensários polivalentes, destinados a assegurar na respectiva área a assistência aos tuberculosos.

BASE X

1. As brigadas móveis competem, nas áreas visitadas, as funções que, na base VIII e nas alíneas a), b), c), d) e f) do n.º 1 da base anterior, são cometidas aos centros de diagnóstico e profilaxia e aos dispensários.

2. Os delegados e subdelegados de saúde, os médicos municipais, os médicos das instituições de previdência e de assistência, das Casas do Povo e dos Pescadores e as autoridades administrativas e policiais prestarão às brigadas móveis a colaboração de que estas careçam para o bom desempenho da sua missão.

BASE XI

Os preventórios, como órgãos acessórios da luta antituberculosa, destinam-se à defesa e fortalecimento das crianças e adolescentes em perigo de contágio.

BASE XII

1. Os sanatórios destinam-se ao tratamento e isolamento dos tuberculosos.

2. Quanto à sua localização, há três espécies de sanatórios: de altitude, marítimos e de planície. Os sanatórios marítimos e de altitude destinam-se à hospitalização dos tuberculosos cujo estado aconselhe a acção adjuvante do clima.

3. Junto dos sanatórios haverá, sempre que seja possível, pavilhões independentes destinados ao tratamento de crianças.

4. Nas localidades sem sanatórios ou com sanatórios de lotação insuficiente, devem os hospitais gerais dispor de serviços, pavilhões ou enfermarias destinados ao internamento transitório de tuberculosos.

5. Os serviços, pavilhões ou enfermarias dos hospitais gerais destinados ao internamento de tuberculosos são equiparados a sanatórios.

6. O internamento dos doentes em sanatórios será proposto a estes pelos dispensários e, em caso de transferência, pelos estabelecimentos em que os mesmos doentes se encontrem internados.

Na falta de dispensário, a proposta poderá ser feita pelo delegado ou subdelegado de saúde da área em que o doente resida.

BASE XIII

1. Os centros de convalescença e de readaptação destinam-se aos doentes que necessitem de um longo pe-

riodo de convalescença ou de readaptação ao trabalho compatível com o seu estado físico.

2. Os tuberculosos pulmonares contagiosos que sejam pobres e já não precisem de tratamento em sanatório serão internados em secção especial dos centros previstos no número anterior, tendo em conta a sua aptidão física para o trabalho.

BASE XIV

1. Os encargos da assistência aos tuberculosos incumbem:

a) Aos próprios assistidos e, se estes não estiverem seguros contra a tuberculose, aos seus cônjuges, ascendentes, descendentes e irmãos, quando tenham obrigação legal de alimentos e de harmonia com as possibilidades da respectiva economia familiar;

b) As companhias de seguros que tenham assumido a respectiva responsabilidade;

c) As instituições de previdência social previstas no artigo 1.º da Lei n.º 1:884, de 16 de Março de 1935, ou às instituições em que as mesmas se acharem integradas para efeito da prestação de assistência na doença, relativamente aos sócios ou beneficiários e pessoas de família por elas abrangidas;

d) Ao Estado, por força das dotações destinadas à luta contra a tuberculose e à assistência aos doentes indigentes ou pobres, na parte não coberta pelo seguro;

e) Aos estabelecimentos e serviços que prestem assistência aos tuberculosos, por força das suas receitas próprias ou dos subsídios do Estado.

2. As Casas do Povo e dos Pescadores e as instituições de previdência de inscrição facultativa não são abrangidas pelo disposto na alínea c) do número anterior, enquanto a sua organização não for reformada e integrada num sistema de previdência geral.

3. Para os efeitos da alínea c) do n.º 1, os encargos com a assistência especializada aos beneficiários das instituições de previdência e seus familiares serão suportados por estas na medida em que a assistência aos tuberculosos estiver prevista nos seus regulamentos.

4. Os encargos da assistência prestada pelos estabelecimentos e serviços referidos nesta lei aos beneficiários das instituições de previdência e seus familiares serão regulados e liquidados por acordo celebrado entre o Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos ou outros estabelecimentos de assistência e as instituições mencionadas na alínea c) do n.º 1. Na falta de acordo, aplicar-se-ão tabelas aprovadas pelo Ministro do Interior e pelo Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, tomando-se em conta na sua elaboração as possibilidades daquelas instituições.

BASE XV

1. Os edificios necessários à instalação dos estabelecimentos e serviços previstos na alínea c) da base II serão de construção quanto possível económica, podendo proceder-se à adaptação ou ampliação dos que para isso reúnam as condições indispensáveis.

2. A construção, adaptação ou ampliação serão feitas de harmonia com planos previamente aprovados pelo Governo.

BASE XVI

1. As obras de construção, ampliação ou adaptação dos estabelecimentos destinados à luta contra a tuberculose, quando forem da iniciativa de entidades particulares ou de instituições de previdência, poderão, se obedecerem ao preceituado nesta lei, beneficiar da com-

participação do Estado, pelo Fundo de Desemprego, até 75 por cento do seu custo total, incluindo neste os encargos de expropriação ou aquisição de prédios rústicos ou urbanos e os da primeira aquisição de mobiliário e equipamento necessário ao seu funcionamento.

2. Para efeito do disposto nesta base, serão declaradas de utilidade pública as expropriações necessárias.

BASE XVII

1. As Misericórdias e outras instituições que tenham a seu cargo a administração de estabelecimentos construídos, ampliados ou adaptados com a comparticipação do Estado, ou que dele recebam subsídios de cooperação, e ainda as que aceitem doentes a cargo da assistência oficial, obrigam-se a manter os estabelecimentos em perfeito estado de funcionamento e ficam sujeitas à inspecção e orientação do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos.

2. O número de camas reservadas aos doentes a que se refere esta base será fixado por acordo entre o Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos e a administração do respectivo estabelecimento. Em caso de divergência, será esse número fixado pelo Ministro do Interior, tendo em atenção a capacidade do estabelecimento e a importância concedida a título de subsídio.

BASE XVIII

São isentos de impostos e taxas os legados, heranças, doações e todos os demais actos, contratos e respectivos registos que tenham por objecto a aquisição, construção, ampliação, adaptação e arrendamento de edificios destinados aos serviços antituberculosos.

BASE XIX

1. A competência da comissão criada pela base XXI da Lei n.º 2:011, de 2 de Abril de 1946, poderá alargar-se à construção, ampliação, adaptação e equipamento dos estabelecimentos a que se refere a presente lei.

2. Quando se dê o alargamento de competência previsto no número anterior, a comissão terá mais dois vogais, um designado pelo Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos e outro pela Direcção-Geral de Saúde.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 13:229

O transporte de sacos postais em carreiras de autocarros de serviço público foi regulado, com o objectivo de difundir e acelerar as comunicações postais por estrada, pela Portaria n.º 10:249, de 11 de Novembro de 1942, cujas disposições, devido aos bons resultados com elas obtidos, foram integradas no Regulamento de Transportes em Automóveis (artigos 174.º a 181.º do Decreto n.º 37:272, de 31 de Dezembro de 1948).

É, contudo, necessário, para alargar a possibilidade do transporte postal mecanizado através de regiões não ser-